



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000480/87-29
Recurso nº. : 93.657
Matéria : IRPJ - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : IRMÃOS ARAÚJO PEREIRA LTDA.
Recorrida : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.044

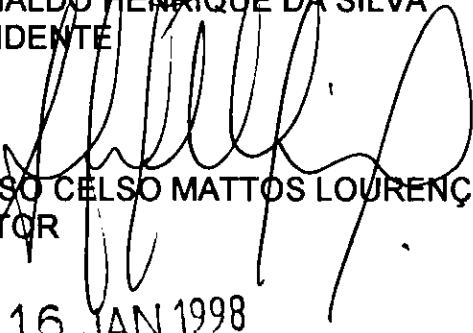
PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta fornecedores no Balanço, com as relações de credores apresentadas pela contribuinte à fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ARAÚJO PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.000480/87-29
ACÓRDÃO Nº. 105-12.044

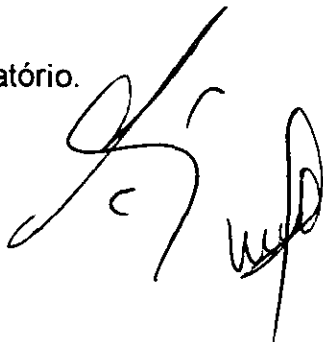
RECURSO Nº: 93.657
RECORRENTE: IRMÃOS ARAÚJO PEREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº. 105-0.393, de 11/04/89, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 193/195, assim como o voto de fls. 196 e a informação fiscal de fls. 237.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting official.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.000480/87-29
ACÓRDÃO Nº. 105-12.044

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A diligência realizada, em especial pela juntada do julgamento realizado no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, firma a minha convicção quanto à efetiva ocorrência do ilícito.

Tanto na esfera estadual como na federal, a empresa faz indevidas alegações de apreensões de documentos, as quais em verdade não podem prosperar.

O fato em si é que o ilícito restou de todo comprovado, face a prova realizada pelo fisco federal, não afastada pela recorrente, no tocante à apuração do passivo fictício.

Aliás, a ausência de argumentos concretos e provas é um elemento que apenas ratifica a correção do procedimento fiscal.

Nestes termos, ratifico a decisão de fls. 159/164, da qual adoto seus fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO